

PROCESSO Nº 009.0183.2020.0009994-55

ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO: COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: CONSULTA

aduz:

PARECER PA-NSAS-EAR-002/2020

CONSULTA. Pandemia do covid-19. Estado de emergência. Adoção de medidas que diminuem as interações sociais. Sessões presenciais de licitação já agendadas. Contratações essenciais. Utilização de videoconferência. Possibilidade. Necessidade de edição de normativo. Diversas considerações.

Os autos foram encaminhados a este Núcleo Setorial para a Área Social solicitando orientação acerca do posicionamento a ser adotado pela Coordenação Central de Licitação, no tocante às licitações com sessões presenciais já agendadas, haja vista a decretação de Situação de Emergência no Estado da Bahia.

Nesse contexto, a Sra. Ana Cristina Nery de Sousa, Coordenadora - CNO,

"O Governador do Estado, Sr. Rui Costa, já solicitou formalmente a suspensão dos vôos oriundos do Rio de Janeiro, São Paulo e internacionais para a Bahia, entretanto, muitas empresas que participam dessas licitações presenciais são sediadas no eixo Rio de Janeiro - São Paulo. (FONTE: https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/governo-pede-suspensao-de-voos-do-rio-de-sao-paulo-e-internacionais-para-a-bahia/

Ao teor do disposto no art. 13 do Decreto nº 19.549/2020, enviamos e-mail à Superintendência de Gestão e Inovação - SGI desta pasta para manifestação acerca da possibilidade de utilização da ferramenta Microsoft Teams para ampliar a visibilidade/transparência das sessões públicas de licitação, tendo sido respondido na forma a seguir:

"A ferramenta Microsoft Teams é a plataforma de colaboração que possui como um dos seus recursos a possibilidade de viabilizar videoconferências.



Porém os equipamentos necessários para a transmissão/recepção serão necessários para efetivar esta comunicação, e o porte dos mesmos depende do que se deseja transmitir. Por exemplo, um notebook, com webcam, microfone e caixa de som embutidos, serve para a comunicação pessoal. Se o desejo for transmitir uma reunião de uma área maior, com um número acima de três pessoas, já será necessário um equipamento especializado, com câmeras, microfones e TV. Cada caso precisa ser analisado e definido os requisitos."

Cumpre ressaltar ainda que são inúmeras as solicitações de orientação recebidas por esta CCL sobre a manutenção das licitações, presenciais e eletrônicas, vez que na primeira situação os licitantes terão dificuldade no deslocamento, considerando, inclusive, que as licitações nas modalidades tradicionais, muitas vezes, necessitam de mais de uma sessão pública e os setores de licitação não podem garantir condições seguras de saúde para conduzir as sessões.

Algumas empresas alegam ainda que estão trabalhando com quadro reduzido, sem possibilidade de analisar detidamente os editais e que manutenção das licitações violaria o princípio da ampla competitividade e isonomia.

Na segunda situação (pregões eletrônicos) o problema é igualmente enfrentado uma vez que as empresas devem encaminhar a documentação original pelos Correios, que até o presente momento estão funcionando normalmente, ou entregá-las presencialmente ocasionando a necessidade de deslocamento dos representantes das empresas e a mesma insegurança nesse contato.

Assim, ante a ocorrência da pandemia do COVID-19 e suas implicações, esta CCL vem enfrentando algumas dificuldades na prestação das orientações, motivo pelo qual solicitamos esclarecimentos acerca dos posicionamentos a serem adotados pelas comissões de licitação/pregoeiros na condução das sessões presenciais e eletrônicas e por tal motivo, pergunta-se:

- 1) Os setores de licitação do Estado poderão suspender as sessões já agendadas, ante o cenário apresentado?
- 2) Na impossibilidade de suspensão das sessões, os setores de licitação deverão informar ao Comitê Estadual de Emergência em Saúde Pública COES Ba, responsável pelas situações omissas no Decreto sobre a ocorrência destas reuniões?
- 3) Ainda na hipótese do item 2, os setores de licitação poderão previamente informar aos licitantes sobre a possibilidade de envio dos envelopes pelos Correios ou tal informação poderá caracterizar algum tipo de violação aos princípios da transparência e/ou da ampla competitividade? Tal pergunta justifica-se uma vez que a possibilidade de envio da documentação pelos Correios nas sessões presenciais é uma exceção, entretanto, ante a manutenção das sessões e considerando o cenário atual, poderá se transfigurar numa regra.
- **4)** Ainda na hipótese do item 2, os setores de licitação poderão limitar o número de representantes por empresa?



5) Nos pregões eletrônicos, os setores de licitação poderão solicitar que os licitantes encaminhem a documentação original apenas pelos Correios e submeter os processos urgentes para homologação apenas com a documentação enviada pelo e-mail?

Nesse diapasão sugere-se o encaminhamento da presente consulta à PGE para que sejam dirimidas as dúvidas acima apontadas."

Eis o breve relatório. Passo a análise jurídica.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do "coronavírus" (2019-nCov) constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). Em 11 de março a OMS elevou o estado de contaminação pelo novo "coronavírus" como pandemia, considerando que 115 países registravam casos da infeção.

Diante desse cenário o Governo Federal editou a Lei nº 13.979/2020, dispondo "sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", estabelecendo:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I isolamento:
- II quarentena;
- III determinação de realização compulsória de:
- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;



IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

- VI restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;
- VII requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:
- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.
- § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

No âmbito do Estado da Bahia foi editado o Decreto nº 19.549/2020, que "Declara Situação de Emergência em todo o território baiano, afetado por Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19", fixando as seguintes regras:

- **Art. 2º** Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos estaduais, no âmbito das suas competências, para envidar esforços no intuito de apoiar as ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.
- **Art. 3º** Para fins do art. 1º deste Decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, consideram-se serviços públicos essenciais as atividades relacionadas a segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização e arrecadação.
- **Art. 4º** Fica estendido a todos os Municípios do Estado da Bahia o disposto no art. 7º do Decreto nº 19.529, de 16 de março de 2020.
- **Art. 5º** Ficam suspensas, pelo período de 10 (dez) dias, a partir da primeira hora do dia 20 de março de 2020, a circulação e a saída, e, a partir da nona hora do dia 20 de março de 2020, a chegada:
- I de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios de Salvador, Feira de Santana, Porto Seguro, Prado, Lauro de Freitas, Simões Filho, Vera Cruz e Itaparica;



- II de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia.
- § 1º Fica excepcionada a circulação de transportes rodoviários e hidroviários, públicos ou particulares, para deslocamento de trabalhadores, residentes nas Regiões Metropolitanas de Salvador e Feira de Santana ou em locais próximos aos Municípios de Porto Seguro e Prado, desde que conduzidos para o exercício de atividade profissional.
- **§ 2º** Outras exceções deverão ser expressamente autorizadas pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia AGERBA ou pelos Municípios.
- **Art. 6º** Ficam suspensos, a partir de 23 de março de 2020, os atendimentos presenciais do Serviço de Atendimento ao Cidadão SAC nos Municípios de Salvador, Feira de Santana, Porto Seguro, Prado, Lauro de Freitas e Simões Filho.
- **Art.** 7º A Polícia Militar da Bahia PMBA e a AGERBA realização a fiscalização do quanto disposto no art. 5º deste Decreto, com eventual apoio das Guardas Municipais.

Parágrafo único - O descumprimento de suspensão prevista no art. 5º deste Decreto importará na apreensão imediata do veículo de transporte, público ou particular, sem prejuízo do ajuizamento de ações penais e cíveis, bem como da aplicação de sanções administrativas.

- **Art. 8º** Os casos omissos deverão ser decididos pelo Comitê Estadual de Emergência em Saúde Pública COES Ba.
- $Art.\ 9^{o}$ A AGERBA editará normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto, no que concerne às matérias atinentes às suas competências.

Empós, através do Decreto nº 19.550/2020, novas medidas temporárias complementares foram adotadas "para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", a saber:

- **Art. 1º** Ficam suspensas, pelo período de 10 (dez) dias, a partir da primeira hora do dia 21 de março de 2020, a circulação e a saída, e, a partir da nona hora do dia 21 de março de 2020, a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios de Ilhéus, Itabuna e Itacaré.
- § 1º Fica excepcionada a circulação de transportes rodoviários e hidroviários, públicos ou particulares, para deslocamento de trabalhadores, residentes em locais próximos aos Municípios de Ilhéus, Itabuna e Itacaré, desde que conduzidos para o exercício de atividade profissional.
- **§ 2º** Outras exceções deverão ser expressamente autorizadas pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia AGERBA ou pelos Municípios.
- **Art. 2º** Ficam suspensos, a partir de 23 de março de 2020, os atendimentos presenciais do Serviço de Atendimento ao Cidadão SAC nos Municípios de Ilhéus, Itabuna e Itacaré.



Art. 3º - A Polícia Militar da Bahia - PMBA e a AGERBA realizarão a fiscalização do quanto disposto no art. 1º deste Decreto, com eventual apoio das Guardas Municipais.

Parágrafo único - O descumprimento de suspensão prevista no art. 1º deste Decreto importará na apreensão imediata do veículo de transporte, público ou particular, sem prejuízo do ajuizamento de ações penais e cíveis, bem como da aplicação de sanções administrativas.

Art. 4º - O art. 2º do Decreto nº <u>19.529</u>, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as férias e licenças estatutárias passíveis de gozo oportuno dos servidores públicos estaduais que atuam nos serviços públicos essenciais de saúde e segurança pública." (NR)

Com efeito, no momento atual, reconhecida a pandemia do Covid-19, justifica-se a adoção de medidas urgentes e restritivas, eis que necessárias para conter o avanço da contaminação que coloca em risco a saúde pública. Desta forma, forçoso convir que caberá a Administração Pública promover, **via de regra**, o <u>adiamento</u> das sessões públicas de licitações para momento posterior ao estado emergencial que ora nos encontramos, atendendo, assim, as recomendações dos profissionais da saúde e das autoridades governamentais, ou, <u>revogá-las</u>, com fundamento no art. 122, da Lei nº 9.433/05.

Todavia, em se tratando de procedimentos licitatórios com vistas a contratação de <u>serviços essenciais e/ou aquisições imprescindíveis</u> à Administração, assim considerados aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades, entendo que deveria ser dado prosseguimento, adotando, para tanto, os recursos tecnológicos disponíveis.

In casu, há de se considerar a necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local, preservar a saúde dos administrados em geral. Entretanto, não se pode olvidar a imprescindibilidade de manter, tanto quanto possível, a prestação dos serviços considerados essenciais à administração, de modo a causar o mínimo impacto a população, que já vem sofrendo os efeitos da pandemia.

A informatização dos meios de comunicação e a utilização da tecnologia em todos os atos da vida do homem moderno é algo extremamente comum e, no âmbito da Administração Pública, a realização de atos via eletrônica já se mostram uma realidade latente.



A propósito, é de salientar que os métodos audiovisuais modernos são plenamente interativos. A tecnologia desenvolveu técnicas seguras e eficientes de comunicação interativa, tanto é que a videoconferência já é largamente utilizada pelo Poder Judiciário.

Deveras, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei 11.900/2009, especificamente a nova redação dos §§ 1 ° a 9 ° do art. 185 do Código de Processo Penal, que prevê a utilização de videoconferência para realização do interrogatório do réu em processo de natureza criminal.

Outrossim, através da Instrução Normativa nº 59, de 08/08/2014, a Corte Suprema também regulamentou a utilização preferencial do sistema de videoconferência na realização de reuniões de Grupos de Trabalho, Comissões, Comitês, audiências públicas, oitivas e demais atos processuais ou procedimentais que demandem a participação de pessoas em diferentes localidades da Federação.

Não se olvide, nesse passo, que do ponto de vista etimológico **não há diferença paradoxais e substanciais entre a presença virtual e a presença real,** eis que a videoconferência permite uma completa e recíproca interação entre os participantes, que estão juntos na mesma unidade de tempo, de modo a permitir conversação em tempo real, ainda que a distância (em posição remota). É a tecnologia superando o distanciamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade dos atos sejam perfeitamente alcançados e equiparados.

A teleconferência não desnatura nem contamina o ato. O que importa é que, em qualquer das hipóteses, se assegure a interação entre os participantes e o feedback comunicacional, respeitando todas as formalidades e direito dos interessados.

A doutrina do direito administrativo consagrou o postulado do *pas de nullité* sans grief, em que não há que se falar em nulidade sem prejuízo. Assim, se o núcleo das garantias do administrado estiver assegurado, o ato é válido.

A propósito, calha transcrever a lição de Marçal Justen Filho:



A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.

A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.

Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem dano). (Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 323/324)

Ressalte-se, ademais, que a utilização da tecnologia nas sessões presenciais dos certames não estaria a ferir os princípios licitatórios ou mesmo a legislação específica, na medida em que, **inexiste dispositivo legal que exija expressamente a presença real dos atores da licitação nas suas sessões**, não cabendo ao intérprete fazer exigências não previstas na lei.

Diga-se, ainda, que mesmo que fosse exigência legal a presença física dos interessados nas sessões da licitação (o que se admite apenas por amor ao debate), nas situações de estado de necessidade a visão rígida e tradicional sobre o princípio da legalidade, segundo a qual a Administração Pública somente poderia atuar se autorizada pela lei, sem qualquer margem de inovação, sofre mitigações para viabilizar atuações administrativas normativas ou concretas caracterizadas como urgentes, excepcionais, temporárias e proporcionais.

A propósito, a Magna Carta contém expressa previsão para atender os momentos de crise, como: a) Desapropriação por necessidade pública (art. 5°, XXIV, da CRFB e DL 3.365/1941); b) Requisição de bens no caso de iminente perigo público (art. 5°, XXV, da CRFB); c) Contratação temporária de servidores públicos, sem concurso público, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CRFB); d) Contratação direta, com dispensa de licitação, de empresas para prestação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras, nos casos de guerra ou grave perturbação



da ordem, bem como nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando houver risco de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (art. 24, III e IV, da Lei 8.666/1993); etc.

Assim sendo, considerando as medidas que diminuem as interações sociais no momento presente, tais como reuniões e atendimentos presenciais, e considerando a impossibilidade de suspensão das licitações já em tramite, **cujos objetos sejam tidos como essenciais para a administração**, crível se faz que a Comissão de Licitação fique autorizada a usar videoconferência para julgamento de habilitação e de propostas, em ambiente interno, disponibilizando-se, para tanto, equipamentos adequados à atuação, bem como ferramentas e tecnologia suficientes para sua plena utilização.

Nesse azo, é preciso estabelecer regras, preparar a infraestrutura e ferramentas a serem utilizadas para garantir a segurança das informações trocadas entre empresa e servidor.

Na atuação de sua competência, deverá a Comissão Licitante salvar todos os arquivos para possibilitar o total e irrestrito acesso e manifestação dos interessados. É importante que o registro das sessões públicas seja realizado através de fotos e/ou vídeos, que deverão ser anexados ao processo, observando-se as normas que regulam a publicidade e os respectivos prazos legais.

Para implementação da medida impõe-se que o Portal Transparência Bahia esteja acessível, disponibilizando as informações de forma fácil, clara e atualizada, a fim de permitir o monitoramento pelos cidadãos.

A míngua de lei em sentido contrário, entendo que deverá ser admitido o envio dos envelopes, devidamente lacrados, por meio postal, cuja recepção deverá se dar em momento anterior à data e horários previamente estabelecidos no instrumento convocatório. A tempestividade da remessa da documentação, deverá ser atestada pela Comissão Licitante.

Ressalte-se, nessa senda, que na data de hoje o Governo Federal fez publicar a Medida Provisória nº 926/2020, que altera o Decreto nº 10.282/2020 que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, definindo o que são serviços públicos e atividades



essenciais que não devem ser interrompidos durante o período de combate ao coronavírus, destacando, dentre outros, os serviços postais (art. 3°, § 1°, XIX).

A assinatura dos contratos a ser firmados e demais documentos, poderá ser realizada digitalmente, desde que seja possível aferir sua autenticidade, ou, da forma convencional, encaminhando-os por meio postal à Comissão de Licitação, no endereço fixado no Edital.

Deverá, ainda, a Consulente observar as regras insculpidas no Decreto. 19.551/2019, de 20 de março de 2020, que "Estabelece medidas para a gestão das despesas e controle dos gastos de custeio e de pessoal, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Estadual", verbis:

Art. 1º - Este Decreto estabelece diretrizes para contenção de despesas de custeio e de pessoal, que deverão ser observadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, efetivadas por meio das fontes próprias do Tesouro Estadual e com recursos ordinários não vinculados, e recursos diretamente arrecadados dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as contrapartidas.

Art. 2º - Ficam suspensas as despesas públicas decorrentes das seguintes atividades:

I - prorrogação e celebração de novos contratos que impliquem em acréscimo de despesa;

II - aquisição de imóveis e de veículos;

III - aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes;

IV - contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores públicos, inclusive instrutoria interna, que demandem o pagamento de inscrição, aquisição de passagem aérea, nacional e internacional, concessão de diárias e verba de deslocamento.

Parágrafo único - As disposições contidas neste artigo não se aplicam às compras e contratações relacionadas às ações de prevenção, controle e tratamento do COVID-19.



- Art. 3º Os contratos administrativos em vigor nos órgãos da Administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Estado poderão ter excepcionalmente seu objeto executado em qualquer órgão da administração direta, autárquica ou fundacional, respeitada a limitação territorial do instrumento.
- § 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se à execução de qualquer objeto que possa ser útil para ações de prevenção, controle e contenção da epidemia nas atividades de segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização e arrecadação e enquanto perdurar a Situação de Emergência decretada em razão da pandemia causada pelo Novo Coronavírus.
- § 2º A Secretaria da Administração SAEB orientará e apoiará as unidades demandantes para viabilização dos serviços.
- § 3º A Secretaria da Fazenda SEFAZ, a Secretaria do Planejamento SEPLAN e os órgãos respectivos das autarquias e fundações de que trata o caput deste artigo adotarão as medidas necessárias quanto às adequações orçamentárias e financeiras necessárias.
- Art. 4º Caberá a cada Unidade Orçamentária promover a economia e o bom uso dos recursos financeiros, adotando, no âmbito de suas competências, medidas necessárias para o controle e a redução dos gastos, com base nas concessões mensais liberadas ou a liberar pela SEFAZ, com as seguintes despesas: telefonia, água, energia elétrica, combustível e demais despesas com aquisição de material de consumo, restringindo-as ao mínimo indispensável ao seu bom funcionamento, evitando-se gastos desnecessários ou considerados adiáveis.

Parágrafo único - Cada Unidade Orçamentária deverá encaminhar, até o dia 31 de março de 2020, à Coordenação de Qualidade do Gasto Público da SEFAZ plano de redução de gastos relacionados às despesas citadas no caput deste artigo, para controle e acompanhamento.

- Art. 5° Deverão ser objeto de nova análise, por parte de cada órgão e entidade:
- I as licitações em curso, bem como aquelas a serem instauradas para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, para o fim de determinar a sua prioridade, objetivando a redução de seus quantitativos, de modo a ajustá-los às estritas necessidades da demanda imediata e à disponibilidade orçamentária;
- II os contratos em vigor, para reavaliação de sua essencialidade e da economicidade da contratação.
- § 1º Após a reavaliação a que se refere o inciso II do caput deste artigo, o órgão ou entidade iniciará, imediatamente e na forma da lei, a renegociação dos contratos vigentes, com vistas à redução dos preços ou quantitativos contratados, não podendo dessas ações resultar:
- I aumento de preços;



II - redução de qualidade de bens e serviços;

- III outras modificações contrárias ao interesse público.
- § 2º O titular máximo do órgão ou da entidade deverá encaminhar à Coordenação de Qualidade do Gasto Público da SEFAZ, até o dia 22 de abril de 2020, relatório consolidado, contendo o resultado dos ajustes realizados ou a realizar, visando ao controle e ao acompanhamento, bem como as justificativas em caso de impossibilidade de renegociação.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos, termos de colaboração ou fomento, acordos de cooperação, termos de parceria, contratos de repasse, contratos de gestão, convênios e demais ajustes similares.
- Art. 6° As medidas de contenção deverão ser observadas em sua íntegra e de forma imediata pelos dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, sob pena de apuração de responsabilidade.
- Art. 7º A liberação da concessão para os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, por parte da SEFAZ, ficará condicionada ao cumprimento das metas pactuadas, bem como à apresentação dos relatórios previstos nesta norma à Coordenação de Qualidade do Gasto Público.
- Art. 8° Fica o Secretário da Administração autorizado a movimentar, no âmbito do Poder Executivo Estadual, por meio de cessão temporária, o pessoal contratado sob o Regime Especial de Direito Administrativo REDA, para apoio das ações que não possam ser supridas pelo pessoal existente no órgão ou entidade cessionária, enquanto perdurar a situação de emergência prevista no art. 1° do Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020.
- § 1º O cessionário realizará a requisição ao cedente, que indicará a disponibilidade de pessoal para efeitos da cessão temporária.
- § 2º Caberá ao cessionário a despesa de pessoal decorrente da cessão temporária.
- § 3° Finda a situação de emergência prevista no art. 1° do Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020, o pessoal cedido retornará à entidade ou ao órgão cedente.
- Art. 9° A adoção das medidas contidas neste Decreto não afasta outras que se façam necessárias para o controle do gasto público.
- Art. 10 As situações excepcionais e casos omisso de que trata este Decreto serão submetidos à análise técnica da Superintendência de Recursos Logísticos SRL da SAEB e da Coordenação de Qualidade do Gasto Público da SEFAZ, cabendo aos seus titulares manifestação final conjunta.
- Art. 11 Ficam revogados os Decretos nos 15.924, de 06 de fevereiro de 2015, e 16.417, de 16 de novembro de 2015."



Todas as orientações aqui traçadas, acaso acolhidas, deverão ser normatizadas através de regulamentação específica.

Em atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade, deverá ser providenciada a inserção das novas regras nos Editais correspondentes, de tudo dando ampla publicidade, de modo que todos os interessados tomem delas conhecimento.

Observe, a consulente, os regramentos contidas da Lei Estadual nº 12.209/2011 (Lei de Processo Administrativo).

Sugerimos, ainda, que para as demais contratações a Administração adote, tanto quanto possível, a modalidade licitatória pregão eletrônico para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns tidos como essenciais, dando cumprimento ao uso da ferramenta eletrônica, como preconiza o Decreto Federal nº 10.024/2019, especialmente nesse período de crise.

Registre-se, que tais medidas são emergenciais e atípicas, sugeridas com o fito de atender as normas estabelecidas por força da pandemia que ora vivenciamos, e, ao mesmo tempo, absorver as demandas urgentes que o interesse público reclama.

Finalmente, em resposta aos questionamentos da consulente, conclui-se:

- 1) Os setores de licitação do Estado poderão suspender as sessões já agendadas? R.: Sim. Admite-se, no entanto, a realização de sessões públicas por videoconferência nos casos em que o objeto se mostre absolutamente necessário a contratações essenciais. Nesse ponto, a administração deverá analisar caso a caso;
- 2) Na impossibilidade de suspensão das sessões, os setores de licitação deverão informar ao Comitê Estadual de Emergência em Saúde Pública COES Ba, responsável pelas situações omissas no Decreto sobre a ocorrência da destas reuniões? R.: Prejudicado;
- 3) Ainda na hipótese do item 2, os setores de licitação poderão previamente informar aos licitantes sobre a possibilidade de envio dos



envelopes pelos Correios ou tal informação poderá caracterizar algum tipo de violação aos princípios da transparência e/ou da ampla competitividade? Tal pergunta justifica-se uma vez que a possibilidade de envio documentação pelos Correios nas sessões presenciais é uma exceção, entretanto, ante a manutenção das sessões e considerando o cenário atual, poderá se transfigurar numa regra. R.: Deve ser admitido o envio dos envelopes, devidamente lacrados, por meio postal, cuja recepção deverá se dar em momento anterior à data e horários estabelecidos instrumento previamente no convocatório. tempestividade da remessa da documentação, deverá ser atestada pela Comissão Licitante. In casu, não há que se falar em violação aos princípios da transparência e/ou da ampla competitividade, na medida em que tal procedimento será assegurado e divulgado para todos os interessados;

- 4) Ainda na hipótese do item 2, os setores de licitação poderão limitar o número de representantes por empresa? R.: Prejudicado;
- 5) Nos pregões eletrônicos, os setores de licitação poderão solicitar que os licitantes encaminhem a documentação original apenas pelos Correios e submeter os processos urgentes para homologação apenas com a documentação enviada pelo e-mail? R.: Sim. Todavia, nos casos de a possibilidade malgrado de encaminhamento documentação por e-mail, deverá a administração exigir encaminhamento da documentação original por via postal, antes da assinatura do contrato.

Considerando as disposições do Decreto estadual nº 11.737, de 30/09/2009, que dispõe sobre o Procedimento de Uniformização da Orientação Jurídica na Administração Pública Estadual, e dá outras providências, em especial para o quanto prescrito em sua cláusula quarta, inc. IV, sugiro seja conferido ao presente opinativo a natureza de **parecer uniforme**, em concordando a i. Chefia com as conclusões aqui exaradas.

Evoluam os autos à superior apreciação e deliberação.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, NÚCLEO SETORIAL PARA A ÁREA SOCIAL, 21 de março de 2020.

ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES



Procuradora do Estado